



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.505.999 - PR (2014/0330723-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE**
ADVOGADOS : **ALINE LÍCIA KLEIN - PR029615**
: **RODRIGO RIBEIRO FLEURY - SP176286**
: **WILLIAM ROMERO E OUTRO(S) - PR051663**
AGRAVADO : **DANIEL KRUGER MONTOYA**
ADVOGADO : **MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN - PR036811**
AGRAVADO : **ESTADO DO PARANÁ**
AGRAVADO : **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ DER/PR**
PROCURADOR : **JULIANO RIBAS DÉA E OUTRO(S) - PR044879**
INTERES. : **JAIME LERNER**
ADVOGADO : **JOSÉ CID CAMPELO FILHO - PR007533**
INTERES. : **JOÃO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUSA**
ADVOGADO : **RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO - DF012931**
INTERES. : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INADEQUADA. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. VIOLAÇÃO DE NORMAS FEDERAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: “*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*”.

2. Havendo anterior manifestação da parte com indicação de prevenção do relator e proferida decisão que lhe foi desfavorável, a pretensão da parte de modificar novamente a relatoria do recurso, com pedido de retorno ao relator anteriormente atribuído, beira a violação o princípio da boa-fé, incidindo na proibição do *venire contra factum proprium*.

3. O mero julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional tampouco viola o art. 535 do CPC. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. A modificação das conclusões das instâncias ordinárias a respeito da necessidade de produção da prova para o deslinde da controvérsia demandaria o reexame da matéria fático-probatória, providência vedada nesta fase recursal, consoante cristalizado na Súmula 7/STJ.

5. O recurso especial não é, em razão da Súmulas 05 e 07/STJ, via processual adequada para questionar julgado que se afirmou explicitamente em contexto fático-probatório próprio da causa, tampouco de interpretação de cláusulas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratuais.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de maio de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.505.999 - PR (2014/0330723-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE**
ADVOGADOS : **ALINE LÍCIA KLEIN - PR029615**
: **RODRIGO RIBEIRO FLEURY - SP176286**
: **WILLIAM ROMERO E OUTRO(S) - PR051663**
AGRAVADO : **DANIEL KRUGER MONTOYA**
ADVOGADO : **MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN - PR036811**
AGRAVADO : **ESTADO DO PARANÁ**
AGRAVADO : **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ DER/PR**
PROCURADOR : **JULIANO RIBAS DÉA E OUTRO(S) - PR044879**
INTERES. : **JAIME LERNER**
ADVOGADO : **JOSÉ CID CAMPELO FILHO - PR007533**
INTERES. : **JOÃO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUSA**
ADVOGADO : **RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO - DF012931**
INTERES. : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
interpôs agravo interno contra a decisão monocrática cuja ementa foi assim redigida:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. CONTRATO DE CONCESSÃO DE RODOVIAS. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INADEQUADA. DESCARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. VIOLAÇÃO DE NORMAS FEDERAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

Alega, preliminarmente, a prevenção do Ministro Sérgio Kukina para conhecimento do recurso, em razão da conexão com a matéria tratada nos autos do REsp nº 1.481.930/PR.

Insiste a recorrente na existência de violação do art. 535 do CPC /1973. Alega que, no recurso manejado anteriormente, o STJ reconheceu a omissão e determinou o retorno dos autos à Corte local. Contudo, afirma a agrante que o Tribunal *a quo* não atendeu às determinações desta Corte Superior, permanecendo-se, assim, a omissão na análise dos argumentos da parte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destaca que a decisão agravada não se manifestou sobre a necessidade de prova pericial requerida para a demonstração da tese pretendida pela agravante.

Por fim, insurge-se quanto à aplicação dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ sobre a tese da necessidade de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, pois está provado nos autos que o "Trecho de Oferta fazia parte do contrato original" (e-STJ fls. 2211).

Por fim, requer a reconsideração da decisão ou o julgamento do feito pelo Colegiado.

Impugnação em e-STJ fls. 2224/2225 e 2233/2237.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.505.999 - PR (2014/0330723-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INADEQUADA. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. VIOLAÇÃO DE NORMAS FEDERAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”*.

2. Havendo anterior manifestação da parte com indicação de prevenção do relator e proferida decisão que lhe foi desfavorável, a pretensão da parte de modificar novamente a relatoria do recurso, com pedido de retorno ao relator anteriormente atribuído, beira a violação o princípio da boa-fé, incidindo na proibição do *venire contra factum proprium*.

3. O mero julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional tampouco viola o art. 535 do CPC. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. A modificação das conclusões das instâncias ordinárias a respeito da necessidade de produção da prova para o deslinde da controvérsia demandaria o reexame da matéria fático-probatória, providência vedada nesta fase recursal, consoante cristalizado na Súmula 7/STJ.

5. O recurso especial não é, em razão da Súmulas 05 e 07/STJ, via processual adequada para questionar julgado que se afirmou explicitamente em contexto fático-probatório próprio da causa, tampouco de interpretação de cláusulas contratuais.

6. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cumpre consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admissibilidade recursal na forma do novo CPC”.

São improcedentes as razões deduzidas.

Inicialmente, quanto à preliminar que sustenta a prevenção do Ministro Sérgio Kukina, em razão da existência de conexão do tema tratado nestes autos com o REsp n.º 1.481.930/PR, entendo que esta não merece acolhida.

Isso porque a própria recorrente manifestou-se anteriormente acerca da prevenção deste Relator em razão do anterior julgamento do Recurso Especial n.º 1.357.962/PR, o qual foi provido para determinar ao Tribunal *a quo* o rejuízo dos embargos de declaração (e-STJ fls. 2.171/2172).

Aceita a prevenção (e-STJ fls. 2.184), os autos foram a mim redistribuídos e proferida decisão monocrática para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (e-STJ fls. 2.187/2.193).

Diante da decisão que lhe foi desfavorável, a pretensão da parte de modificar novamente a relatoria deste recurso, com pedido de retorno ao relator anteriormente atribuído, beira a violação o princípio da boa-fé, incidindo na proibição do venire contra factum proprium.

Pelas razões acima declinadas, indefiro o pedido de retirada de pauta de julgamento formulado em e-STJ fls. 2257/2260.

Ultrapassado este ponto, conforme ressaltado na decisão recorrida, verificou-se que o Tribunal *a quo*, ao decidir a questão novamente as questões postas nos embargos de declaração, consignou (e-STJ fls. 1930):

Portanto, o total da malha rodoviária (federal e estadual) concedida originariamente por meio do Contrato de Concessão n.º 71/97 foi de 245,7km, e não de 169,8km, como equivocadamente constou da sentença, tampouco de 275,47km, como sustentou a ECONORTE.

Constato ainda que, a pedido da ECONORTE, o Departamento de Estradas de Rodagem (DER/PR) emitiu a declaração das fls. 1535-1536, todavia em dissonância com os termos originais da "Concorrência Internacional 001/96 - DERIPR, ANEXO, ABRANGÊNCIA DO LOTE", notadamente por ter inserido o "trecho de oferta" da PR 090 (extensão de 29,770km) na composição do Lote 01 do Anel de Integração do Estado do Paraná, que não compunha o objeto original do certame, como alhures referido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme já anteriormente ressaltado, embora não tenha acolhido a pretensão da parte em considerar o total da malha rodoviária em 275,47 quilômetros, a Corte local rebateu fundamentamente os argumentos lançados pela parte.

Por tal razão, não há que se falar em ausência de prestação jurisdicional, havendo apenas o julgamento contrário ao postulado pela ora recorrente, o que não acarreta em violação ao art. 535 do CPC/1973.

Lado outro, a parte se equivoca quando sustenta não haver sido abordada, pela decisão monocrática, a questão sobre o indeferimento da produção de prova pericial.

Conforme fora ressaltado, a análise da violação dos arts. 130, 330, I e 332 do CPC/1973 e do alegado cerceamento de defesa resultante do indeferimento na produção de provas é inviável em sede de recurso especial.

A esse respeito, esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a verificação da necessidade de produção de provas é pautada pelo livre convencimento do juízo quando da apreciação do acervo fático probatório. Assim, seu exame nessa senda recursal implica revolvimento de matéria fático-probatória, incidindo à espécie o enunciado da Súmula 7/STJ.

Por fim, com relação à compreensão da Corte local de que, no caso dos autos, não foi comprovado nenhum fator a corroborar com a tese de necessidade de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, deve ser mantida a decisão monocrática que negou conhecimento ao recurso especial.

Verificou-se que as conclusões foram decorrentes de análise dos documentos juntados aos autos e das cláusulas contratuais, motivo pelo qual a reversão do entendimento demandaria o reexame de fatos e a interpretação do contrato, o que é inviável a teor das Súmulas 7 e 5/STJ.

Dessa forma, conclui-se que a agravante não trouxe fundamentos capazes de infirmar a decisão agravada.

Assim, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0330723-0

AgInt no
REsp 1.505.999 / PR

Números Origem: 200370000707056 200670130030094

PAUTA: 02/05/2017

JULGADO: 02/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A -
ECONORTE
ADVOGADOS : ALINE LÍCIA KLEIN - PR029615
RODRIGO RIBEIRO FLEURY - SP176286
WILLIAM ROMERO E OUTRO(S) - PR051663
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : DANIEL KRUGER MONTOYA
ADVOGADO : MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN - PR036811
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO
PARANÁ DER/PR
PROCURADOR : JULIANO RIBAS DÉA E OUTRO(S) - PR044879
INTERES. : JAIME LERNER
ADVOGADO : JOSÉ CID CAMPELO FILHO - PR007533
INTERES. : JOÃO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUSA
ADVOGADO : RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO - DF012931

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A -
ECONORTE
ADVOGADOS : ALINE LÍCIA KLEIN - PR029615
RODRIGO RIBEIRO FLEURY - SP176286
WILLIAM ROMERO E OUTRO(S) - PR051663
AGRAVADO : DANIEL KRUGER MONTOYA
ADVOGADO : MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN - PR036811
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO
PARANÁ DER/PR
PROCURADOR : JULIANO RIBAS DÉA E OUTRO(S) - PR044879
INTERES. : JAIME LERNER
ADVOGADO : JOSÉ CID CAMPELO FILHO - PR007533
INTERES. : JOÃO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUSA
ADVOGADO : RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO - DF012931
INTERES. : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.